

## Projeto de Lei n.º 199/XV/1.ª (IL)

**Título: Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social**

Data de admissão: 30/06/2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

É do entendimento dos Proponentes que as empresas produzem informação duplicada no âmbito do cumprimento de duas obrigações declarativas atinentes à Declaração Mensal de Remunerações (DMR), que deve ser entregue na Autoridade Tributária (AT) e na Segurança Social (SS).

Assim, são apresentados, como dados integrantes desta DMR, os valores salariais brutos de cada trabalhador; a retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS); o valor da Taxa Social Única (TSU) e outros rendimentos sujeitos a tributação em sede de IRS. Adicionalmente, na DMR entregue à AT, segundo o Projeto em análise, constam os valores devidos e isentos de IRS e TSU (nomeadamente o subsídio de alimentação, ajudas de custos e compensação por utilização de viatura própria).

Afirmam os Proponentes que os valores declarados são muito semelhantes, pretendendo simplificar o processo através de uma única declaração, a ser apresentada, em simultâneo, às entidades mencionadas, com o objetivo de poupar tempo às empresas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 28 de junho de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 30 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão, em particular aquando da redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título «Desburocratiza a entrega da declaração mensal de remunerações à Autoridade Tributária e à Segurança Social», que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No artigo 2.º é proposta uma alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da

alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não sucede naquele artigo.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá com o «Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro](#)<sup>1</sup>, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, alterou o [artigo 119.º do Código do IRS](#)<sup>2 3</sup>, determinando que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente passam a estar obrigadas a entregar

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do [Portal das Finanças](#). Todas as referências legislativas a códigos tributários constam da referida página, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

mensalmente uma declaração de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativas ao mês anterior.

«A declaração mensal de remunerações, apresentada perante a Autoridade Tributária (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos artigos [2.º](#), [2.º-A](#) e [12.º](#) do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular.

(Esta) deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português; até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram pagos os rendimentos.

A entrega deve ser feita obrigatoriamente pela Internet; no entanto, as pessoas singulares devedoras de rendimentos de trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10, desde que os mesmos não tenham sido sujeitos a retenção na fonte<sup>4</sup>».

«As entidades e pessoas singulares que procedam ao envio da Declaração Mensal de Remunerações através de transmissão eletrónica de dados podem fazê-lo através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, devendo para o efeito:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt) e ou no Portal da Segurança Social, no endereço [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt);

---

<sup>4</sup> Informação retirada do sítio na *Internet* do Portal das Finanças, disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/Pages/default.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx) Consulta efetuada em 08/08/2022.

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados nas referidas páginas». (artigo 2.º da [Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro](#)<sup>5</sup>).

A [Portaria n.º 6/2013, de 10 de Janeiro](#) foi entretanto alterada pelas Portarias n.º [15-A/2014, de 24 de janeiro](#) e [31/2017, de 18 de janeiro](#); e revogada pela [Portaria n.º 40/2018, de 31 de janeiro](#)<sup>6</sup>.

A entrega da [Declaração de Remunerações](#)<sup>7</sup> (DR) é uma obrigação mensal das entidades empregadoras perante a [Segurança Social](#)<sup>8</sup>. Desde fevereiro de 2013, a entrega das declarações de remunerações é feita através de um único canal de acesso, denominado Declaração Mensal de Remunerações (DMR), que permite às entidades empregadoras procederem, num mesmo momento, à entrega das Declarações de Remunerações à Segurança Social e da Declaração Mensal de Remunerações-AT à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Estas obrigações declarativas podem ser cumpridas, quer através do portal das Finanças, quer através do portal da Segurança Social, devendo as entidades empregadoras efetuar a entrega das Declarações a cada uma das entidades, de acordo com os procedimentos indicados nos respetivos portais e nos termos do artigo 2.º do [Despacho Normativo n.º 1-A/2013, de 10 de janeiro](#).

A Declaração Mensal de Remunerações a apresentar à Segurança Social é feita nos termos do [n.º 1 do artigo 41.º](#) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), na sua redação atual.

---

<sup>5</sup> Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e as respetivas instruções de preenchimento e revoga a Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro. Revogada pela Portaria n.º 40/2018, de 31 de janeiro.

<sup>6</sup> Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea i) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

<sup>7</sup> Vide Artigo 40.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

<sup>8</sup> Informação retirada do sítio na *Internet* da Segurança Social, disponível em <https://www.seg-social.pt/declaracoes-eletronicas> Consulta efetuada em 08/08/2022.



## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Dinamarca e Espanha.

#### DINAMARCA

Através de uma parceria para o desenvolvimento de [estratégias digitais](#)<sup>9</sup>, na qual participaram autoridades públicas ao nível central, regional e local (incluindo Ministérios, Agências, Administrações Regionais, Administrações Municipais, Entidades Autónomas e Universidades), a Dinamarca apresentou a sua [Joint Government Digital Strategy 2022-2025](#). Esta estratégia introduz um conjunto de 28 iniciativas no âmbito do desenvolvimento integrado de soluções digitais, sendo de relevar a iniciativa n.º 27, que versa sobre as soluções de tecnologias de informação que garantam um serviço acessível e coerente a cidadãos e empresas. A promoção e implementação das estratégias do setor público digital e da respetiva infraestrutura são atribuídas à [Agency for Digital Government \(Digitaliseringsstyrelsen\)](#)<sup>10</sup>, sendo que este organismo apresenta no seu portal o [normativo](#)<sup>11</sup> respeitante ao processo de digitalização dos serviços públicos. O enquadramento legal aplicável à matéria em apreço pode ser consultado na sua legislação fiscal ([Danish Tax Assessment Act \(ligningsloven\)](#))<sup>12</sup> e na legislação da área da Segurança Social ([Social Pension Act \(Bekendtgørelse af lov om social pension\)](#)).

#### ESPAÑA

No que respeita à matéria atinente à Segurança Social, a [Constitucion Española](#)<sup>13</sup> prevê no seu [artículo 129](#) que a lei estabelecerá as formas de participação dos interessados

---

<sup>9</sup> Disponível no sítio da Internet [fm.dk](#). Consultas efetuadas a 18.08.2022.

<sup>10</sup> Disponível no sítio da Internet [en.digst.dk](#). Consultas efetuadas a 18.08.2022.

<sup>11</sup> Disponível no sítio da Internet [digst.dk](#). Consultas efetuadas a 18.08.2022.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [retsinformation.dk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Dinamarca são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18.08.2022.

<sup>13</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 17.08.2022.

no sistema de Segurança Social, assim como a atividade dos organismos públicos cuja função afete diretamente a qualidade de vida e do bem-estar geral dos cidadãos. Contudo, conforme também refere o [artículo 149](#), a competência estatal ao nível da legislação e do regime económico da Segurança Social deverá atender às competências das [Comunidades Autónomas](#).

O [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), «*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*», refere no seu [artigo 18](#) do [Capítulo III](#)<sup>14</sup> do [Título I](#)<sup>15</sup> que todos os trabalhadores devem pagar *Seguridad Social*, atentos os regimes legalmente aplicáveis. Os valores a pagar, calculados através de bases de quotização, verificam o seu processamento e tramitação eletrónica nos termos do [Capítulo VIII](#)<sup>16</sup>. A regulamentação deste processo encontra-se definida nos termos do [Real Decreto 2064/1995, de 22 de diciembre](#)<sup>17</sup>, sendo também importante relevar o quadro legal decorrente da [Ley 27/2011, de 1 de agosto](#), «*sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social*».

O [Ministerio de inclusión, Seguridad Social y Migraciones](#)<sup>18</sup>, disponibiliza no seu portal os [Modelos de Documentos de Cotización a la Seguridad Social](#)<sup>19</sup>, sendo a [Tesorería General de la Seguridad Social](#) a entidade responsável pela gestão de todo este processo, conforme definido nos artigos [21](#) e [22](#) do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), supracitado. As relações de transmissão de informação da *Seguridad Social* encontram-se previstas nos termos do [artigo 71](#) (sendo de destacar a relação com o *Ministerio de Hacienda y Función Pública*, previsto na alínea a) do seu n.º 1).

No âmbito da prestação de informações de natureza fiscal, cuja matéria decorre do enquadramento constitucional previsto no [artigo 156](#) da *Constitucion Española*, cumpre referir a [Ley 58/2003, de 17 de diciembre](#), «*General Tributária*», diploma que regula a relação entre a Administração Tributária e os contribuintes. Este diploma define, no seu [artigo 96](#), a obrigação por parte da Administração Tributária na promoção da utilização de técnicas, meios eletrónicos e digitais, por forma a que os cidadãos possam

<sup>14</sup> «*Capítulo III. Afiliación, cotización y recaudación*».

<sup>15</sup> «*Título I. Normas generales del sistema de la Seguridad Social*».

<sup>16</sup> «*Procedimientos y notificaciones en materia de Seguridad Social*».

<sup>17</sup> [Real Decreto 2064/1995, de 22 de diciembre](#), «*por el que se aprueba el Reglamento General sobre Cotización y Liquidación de otros Derechos de la Seguridad Social*».

<sup>18</sup> Disponível no sítio da Internet [inclusion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>19</sup> Disponível no sítio da Internet [seg-social.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.



relacionar-se com esta, garantindo os seus direitos e cumprindo as suas obrigações. As obrigações a que se refere a presente iniciativa legislativa encontram-se previstas nas *obligaciones tributarias formales*, constantes dos artigos [29](#), [37](#) e [38](#). A utilização da informação fiscal, obtida no exercício das funções da Administração Tributária, deve atender ao carácter reservado definido nos termos do [artigo 95](#), sendo que a colaboração existente com a segurança social poderá cedida apenas nos termos previstos da alínea c) do n.º 1 deste artigo. A utilização das tecnologias de informação e comunicação por parte da Administração Tributária deverá ser promovida dentro dos limites previstos no [artigo 96](#).

No quadro da relação entre os cidadãos e a Administração Tributária<sup>20</sup>, importará ainda considerar o impulso legal às matérias de modernização administrativa. Neste âmbito, destaca-se a ação da [Comisión para la Reforma de las Administraciones Públicas \(CORA\)](#)<sup>21</sup>, promotora de um levantamento de metodologias de modernização do setor público espanhol, resultante em diplomas estruturantes como são a [Ley 39/2015, de 1 de octubre](#), «del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas»<sup>22</sup> e a [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), «de Régimen Jurídico del Sector Público». Cumpre relevar, relativamente à [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), o disposto nos seguintes artigos:

- Artigos [44](#) e [45](#), relativos ao intercâmbio e interoperabilidade entre as Administrações Públicas;
- [Artigos 47 a 43](#), que definem o quadro legal dos acordos de troca de informação entre diferentes organismos da Administração Pública; e
- [Artigos 155 a 158](#), que enquadram as relações eletrónicas entre as Administrações Públicas.

A regulamentação de procedimentos e das condições gerais de informação de natureza tributária encontra-se prevista na [Orden HAP/2194/2013, de 22 de noviembre](#)<sup>23</sup>, sendo

---

<sup>20</sup> Atento às diferentes competências ao nível do Estado e das Comunidades Autónomas, conforme refere o [artículo 5](#).

<sup>21</sup> Disponível no sítio da Internet [seg-social.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>22</sup> Ver a propósito o [Real Decreto 203/2021, de 30 de marzo](#), «por el que se aprueba el Reglamento de actuación y funcionamiento del sector público por medios electrónicos».

<sup>23</sup> [Orden HAP/2194/2013, de 22 de noviembre](#). «por la que se regulan los procedimientos y las condiciones generales para la presentación de determinadas autoliquidaciones y declaraciones informativas de naturaleza tributaria».

que a *Agencia Tributaria* apresenta no seu [portal](#) <sup>24</sup> os principais elementos e procedimentos, assim como os [modelos](#) <sup>25</sup> a preencher, para posterior envio à Administração Tributária (relevamos para efeitos da presente iniciativa legislativa o Modelo 111<sup>26</sup>, assim como a [informação técnica relativa a retenções fiscais](#)<sup>27</sup>). Também o [Ministerio de industria, Comercio y Turismo](#)<sup>28</sup> apresenta no seu portal uma [listagem das obrigações declarativas das empresas](#)<sup>29</sup>.

No quadro da modernização da Administração Pública, cumpre também relevar a [Ley 56/2007, de 28 de diciembre](#), «de Medidas de Impulso de la Sociedad de la Información», cujas medidas de incentivo à sociedade de informação preconizam e promovem a prestação e partilha de informação interministerial, mas cujo objeto ([artículo 1](#)) não abrange as soluções propostas na presente iniciativa legislativa. Finalmente, menciona-se ainda o [Real Decreto 806/2014, de 19 de septiembre](#)<sup>30</sup>, que tem como objeto a definição e implementação de uma estratégia de transformação digital que garanta o uso adequado dos recursos informáticos de acordo com as novas necessidades dos cidadãos, por forma a melhorar a prestação de serviços públicos ao cidadão. A definição e supervisão desta estratégia é atribuída à [Comisión de Estrategia TIC](#), organismo que integra a esfera do *Ministerio de Hacienda y Administraciones Públicas*.

---

<sup>24</sup> Disponível no sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>25</sup> Disponível no sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>26</sup> «[Retenciones e ingresos a cuenta. Rendimientos del trabajo, de actividades profesionales, de actividades agrícolas y ganaderas y premios. Empresas. Documento de ingreso](#)».

<sup>27</sup> Disponível no sítio da Internet [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>28</sup> Disponível no sítio da Internet [ipyme.org](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>29</sup> Disponível no sítio da Internet [ipyme.org](#). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>30</sup> *Real Decreto 806/2014, de 19 de septiembre, «sobre organización e instrumentos operativos de las tecnologías de la información y las comunicaciones en la Administración General del Estado y sus Organismos Públicos».*

## Organizações Internacionais

### ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

A [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#) <sup>31</sup> apresenta no seu portal as análises [Public Governance Reviews](#) <sup>32</sup>, por forma a apoiar os governos nacionais na identificação de boas práticas que visem permitir a melhoria da performance, da sustentabilidade e da disponibilização de serviços públicos com um maior valor acrescentado. Estas ferramentas incluem [análises e recomendações](#) <sup>33</sup> em diversas áreas de *Governance* do setor público, sendo analisados para efeitos da matéria em apreço casos como a Colômbia, Costa Rica, Espanha, Estónia, Finlândia, Hungria, Paraguai, Peru e Polónia.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas ou petições sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não se identificaram, nas legislaturas mais recentes, iniciativas ou petições concluídas sobre a matéria objeto da proposta em análise.

---

<sup>31</sup> Disponível no sítio da Internet [oecd.org/gov](http://oecd.org/gov). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>32</sup> Disponível no sítio da Internet [oecd.org/gov](http://oecd.org/gov). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

<sup>33</sup> Disponível no sítio da Internet [oecd.org/gov](http://oecd.org/gov). Consultas efetuadas a 17.08.2022.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Instituto da Segurança Social, I.P..